



DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**

Pag.: 1

Sexta-feira • 14 de Março de 2025 • Nº 553

Esta edição encontra-se no site: em servidor certificado Verisign.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR PUBLICA :

- **EXTRATO DE RESULTADO DO CONTRATO 23/2025 ORIUNDO DA DISPENSA 10/2025 FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA ACCIOLY COMERCIO EIRELI-EPP**
- **EXTRATO DE RESULTADO DO CONTRATO 28/2025 ORIUNDO DA DISPENSA 10/2025 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR E A EMPRESA ACCIOLY COMERCIO EIRELI-EPP**
- **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 03/2025 ORIUNDA DA DISPENSA 10/2025 FIRMADA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR E A EMPRESA ACCIOLY COMERCIO EIRELI EPP**
- **RECURSO ADMINISTRATIVA 007/2025**
- **RELATÓRIO DE RECURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO 07/25**

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2025

PROCESSO DE DISPENSA Nº 010/2025.

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para o fornecimento parcelado de Pneus objetivando atender o Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE.

CONTRATADO: ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21.034.661/0001-08, sediada na Rua Permínio de Souza, 126, bairro Cirurgia, Aracaju/SE, CEP 49.055.530, a seguir denominada **FORNECEDOR**, neste ato representada por BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA, CPF nº 790.595.975-91.

Valor: R\$ 49.216,00 (quarenta e nove mil duzentos e dezesseis reais).

14.14. VIGÊNCIA CONTRATUAL: O prazo de vigência da contratação será de 11 (onze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A DESPESA:

Função Programática:	2033 - Ações Voltadas para Atenção Primária
Elemento De Despesa:	3390.30.00.00- Material de Consumo
Fonte:	15001002

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES.

MALHADOR/SE, 07 de Fevereiro de 2025.


AMANDA PEREIRA DE JESUS
Secretária Municipal de Saúde
CONTRATANTE

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2025

PROCESSO DE DISPENSA Nº 010/2025.

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para o fornecimento parcelado de Pneus objetivando atender a Prefeitura de Malhador/SE.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE.

CONTRATADO: ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21.034.661/0001-08, sediada na Rua Permínio de Souza, 126, bairro Cirurgia, Aracaju/SE, CEP 49.055.530, a seguir denominada **FORNECEDOR**, neste ato representada por BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA, CPF nº 790.595.975-91.

Valor: R\$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais).

7.14. VIGÊNCIA CONTRATUAL: O prazo de vigência da contratação será de 11 (onze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A DESPESA:

Função Programática:	2014 - Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito
Elemento De Despesa:	3390.30.00.00- Material de Consumo
Fonte:	15000000

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES.

MALHADOR/SE, 07 de Fevereiro de 2025.


FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR
Prefeito
CONTRATANTE

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2025**
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2025

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE**, com sede na Praça 25 de Novembro, 133, Bairro Centro, em Malhador, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ(MF) nº 13.104.757/0001-77, representado neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR**, brasileiro, portador do CPF nº 054.324.895-03 e RG nº 20300000 - SSP/SE, residente e domiciliado na Rua José ramos de Souza, 102, Centro, nesta cidade, neste ato designado **Órgão Gerenciador**;

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE**, com sede na Praça 25 de Novembro, 133, Bairro Centro, em Malhador, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ(MF) nº 11.216.362/0001-30, representado neste ato pela Secretaria Municipal de Saúde a Srª. **AMANDA PEREIRA DE JESUS**, brasileira, portador do CPF nº 048.828.335-30 e RG nº 3236355-9 - SSP/SE, residente e domiciliado no município de Malhador/SE, neste ato designado **Órgão Participante**; e

A empresa **ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI - EPP**, CNPJ nº 21.034.661/0001-08, sediada na Rua Permínio de Souza, 126, bairro Cirurgia, Aracaju/SE, CEP 49.055.530, a seguir denominada **FORNECEDOR**, neste ato representada por BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA, CPF nº 790.595.975-91,

Sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

DO OBJETO

1.1. O objeto deste documento é o Sistema de Registro de Preços para o fornecimento parcelado de Pneus objetivando atender a Prefeitura de Malhador/SE e Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador/SE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta ata e seus anexos.

DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

1.2. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

Nº	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UND	QTD	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
1	Pneu 275/80 R22.5	UND	18	R\$ 2.680,00	R\$ 48.240,00
2	Pneu 14.00/24 – PR16 G-2/L-2 TL	UND	02	R\$ 5.980,00	R\$ 11.960,00
3	Pneu 205/60 R16	UND	08	R\$ 699,00	R\$ 5.592,00
4	Pneu 205/65 R15	UND	08	R\$ 699,00	R\$ 5.592,00
5	Pneu 175/70 R14	UND	40	R\$ 495,00	R\$ 19.800,00
6	Pneu 245/70 R16	UND	08	R\$1.089,00	R\$ 8.712,00
7	Pneu 225/60 R18	UND	08	R\$ 1.190,00	R\$ 9.520,00

A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

O órgão gerenciador será a Prefeitura de Malhador/SE. Órgão Participantes Fundo Municipal de Saúde.

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UND	PREFEITURA	FMS	QTD. TOTAL
1	Pneu 275/80 R22.5	Und	18	0	18
2	Pneu 14.00/24 – PR16 G-2/L-2 TL	Und	02	0	02
3	Pneu 205/60 R16	Und	0	08	08
4	Pneu 205/65 R15	Und	0	08	08
5	Pneu 175/70 R14	Und	0	40	40
6	Pneu 245/70 R16	Und	0	08	08
7	Pneu 225/60 R18	Und	0	08	08

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

4.A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

5.O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

6. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

7.O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

8. órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

1.3. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

1.4. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

1.5. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 4.7.

1.6. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

Vedação a acréscimo de quantitativos

1.7. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

2. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

2.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

2.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

2.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

2.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.4. Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

2.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

2.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

2.4.2.1. Aceitarem cotar o objeto com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

2.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.

2.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

2.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

2.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

2.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

2.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

2.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item **Erro! Fonte de referência não encontrada..**

2.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

2.9. Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

2.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

2.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

2.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

2.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

2.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

2.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

2.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

3. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

3.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços registrados, nas seguintes situações:

3.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

3.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

3.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

3.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

3.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

4. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

4.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

4.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

4.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

4.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

4.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

4.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

4.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

4.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

4.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

4.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

encontrada., o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

4.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

5.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

5.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

5.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

5.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

5.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

5.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

5.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

5.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

6. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

6.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

6.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

6.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

6.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

6.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

6.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

6.4.1. Por razão de interesse público;

6.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

6.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR**7. DAS PENALIDADES**

7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

7.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

7.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

7.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

8. CONDIÇÕES GERAIS

8.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

8.2. Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Malhador/SE, 05 de fevereiro de 2025.


FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR

Prefeitura de Malhador/SE

Órgão Gerenciador da ARP

Prefeito

BRENO SANTOS ACCIOLY Assinado de forma digital por BRENO
SANTOS ACCIOLY SOUZA - CPF
SOUZA - CPF 790.595.975-91 790.595.975-91

Dados: 2025.02.07 11:29:22 -03'00'

ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI - EPP
Fornecedor

TESTEMUNHAS:






ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE.

OBJETO: Licitação para Sistema de Registro de Preços cujo objeto é a futura e eventual Contratação de empresa (s) objetivando o fornecimento de Medicamentos ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, listados na revista do ABC FARMA, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Malhador/SE, em suas atribuições constitucionais.

RECORRENTE: FARMACIA DO SERTAO LTDA – CNPJ: 48.645.211/0001-08.

RECORRIDO: DROGARIA SERGIPANA LTDA – CNPJ: 45.408.310/0001-88.

RECORRIDO: PREGOEIRA.

DA DECISÃO

Em análise ao recurso administrativo interposto pela Empresa **FARMÁCIA DO SERTÃO LTDA** em face da habilitação da Empresa **DROGARIA SERGIPANA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 02/2025, do Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE, e considerando os argumentos apresentados pelas partes envolvidas, assim como os fundamentos legais e jurisprudenciais aplicáveis, a decisão da Pregoeira deve ser ratificada pelo seguinte.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **DROGARIA SERGIPANA LTDA**, emitido pela empresa **AJS COMERCIAL LTDA**, está em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não foram apresentados elementos robustos por parte da Empresa **FARMÁCIA DO SERTÃO LTDA** que invalidassem tal atestado, ou que colocasse em dúvida a veracidade do documento.

A decisão da Pregoeira está fundamentada de forma consistente e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a qual não veda a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa concorrente, desde que atendam aos requisitos legais.

Praça 25 de novembro nº 133 – Centro Malhador/SE
Página 1 de 2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

O simples fato de uma empresa concorrente emitir o atestado não configura, por si só, irregularidade ou suspeita de fraude, especialmente quando há provas concretas da execução do fornecimento.

A decisão também observa e preserva os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da transparência, conforme previsto na legislação vigente. Não houve qualquer demonstração de que a Empresa **DROGARIA SERGIPANA LTDA** tenha atuado de forma irregular, e a documentação apresentada está em conformidade com os requisitos exigidos no edital, respeitando as normas do processo licitatório.

Diante do exposto, **RATIFICO** a decisão da Pregoeira no sentido de rejeitar o recurso interposto pela Empresa **FARMÁCIA DO SERTÃO LTDA** e **manter a habilitação da Empresa DROGARIA SERGIPANA LTDA** no certame, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado está em conformidade com os requisitos legais, não havendo elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem sua desqualificação.

Assim, o processo deve seguir conforme as etapas estabelecidas, garantindo a continuidade da licitação sem prejuízo para a Administração Pública ou para os concorrentes.

Cumpra-se. Publique-se!

Malhador/SE, 12 de março de 2025.


AMANDA PEREIRA DE JESUS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE
GESTORA/SECRETÁRIA



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR

**RELATÓRIO DO RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE.

OBJETO: Licitação para Sistema de Registro de Preços cujo objeto é a futura e eventual Contratação de empresa (s) objetivando o fornecimento de Medicamentos ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, listados na revista do ABC FARMA, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Malhador/SE, em suas atribuições constitucionais.

RECORRENTE: FARMACIA DO SERTAO LTDA – CNPJ: 48.645.211/0001-08.

RECORRIDO: DROGARIA SERGIPANA LTDA – CNPJ: 45.408.310/0001-88.

RECORRIDO: PREGOEIRA.

I - RELATÓRIO:

A Empresa **FARMÁCIA DO SERTÃO LTDA** apresentou recurso administrativo questionando a habilitação da empresa **DROGARIA SERGIPANA LTDA**, especificamente em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado por esta, oriundo da Empresa **AJS COMERCIAL LTDA**, que foi utilizada para comprovar a experiência da recorrida no fornecimento de medicamentos.

A Empresa **DROGARIA SERGIPANA LTDA** se defendeu apresentando sua contrarrazão. A recorrida ainda reforçou que o atestado foi emitido de forma legítima e condizente com as exigências do edital, tendo sido aceito de forma regular no certame licitatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR

A análise do atestado apresentado pela empresa **DROGARIA SERGIPANA LTDA** demonstra que ele foi emitido pela empresa **AJS COMERCIAL LTDA**, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização de atestados fornecidos por empresas que comprovem a execução de contratos anteriores de natureza semelhante ao objeto da licitação.

A recorrente questiona a legitimidade do atestado, argumentando que a **AJS COMERCIAL LTDA** teria participado do certame. A simples participação da referida empresa no mesmo certame não é suficiente para invalidar um atestado de capacidade técnica apresentado pela a empresa vencedora.

A documentação apresentada pela empresa **DROGARIA SERGIPANA LTDA** não foi contestada com provas robustas pela recorrente, razão pela qual deve ser considerada válida e legítima para fins de habilitação. A Empresa **FARMÁCIA DO SERTÃO LTDA**, ao questionar a veracidade do atestado, não trouxe elementos suficientes que desqualifiquem o atestado ou as provas apresentadas pela empresa recorrida.

A Empresa **DROGARIA SERGIPANA LTDA** exerceu seu direito de defesa ao apresentar contrarrazão ao recurso, o que foi analisado de acordo com os critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente. O princípio do contraditório e da ampla defesa foi respeitado, já que a empresa teve a oportunidade de esclarecer as alegações da recorrente de que o atestado de capacidade técnica foi emitido com base em fornecimento real e comprovado.

O simples fato de a Empresa **AJS COMERCIAL LTDA** também ter participado do certame não constitui prova de irregularidade. A Empresa **FARMÁCIA DO SERTÃO LTDA** questiona a veracidade do atestado, mas não apresenta provas concretas para sustentar essa alegação. Alegações sem fundamentação adequada não podem comprometer a legalidade do ato administrativo.

O recurso interposto não apresenta fundamentação legal suficiente para justificar a desqualificação da Empresa **DROGARIA SERGIPANA LTDA** no certame, em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por outra empresa concorrente, a **AJS COMERCIAL LTDA**. A Lei nº 14.133/2021 não contém dispositivo que proíba explicitamente a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa concorrente, desde que o atestado comprove a execução

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR

anterior de serviços compatíveis com o objeto da licitação e atenda aos requisitos exigidos no edital.

A Lei de Licitações não estabelece qualquer restrição quanto à origem do atestado, mas sim quanto à sua idoneidade e veracidade. O entendimento de que um atestado emitido por uma empresa concorrente compromete a imparcialidade do processo e viola os princípios da moralidade e da isonomia carece de fundamento jurídico claro, uma vez que a legislação não veda tal prática, desde que a empresa comprovante possua a qualificação necessária e que a documentação apresentada atenda aos requisitos legais e editalícios.

A alegação de que a apresentação do atestado por uma empresa concorrente compromete a competitividade e a transparência do certame é especulativa e carece de provas concretas. A **DROGARIA SERGIPANA LTDA** apresentou a documentação exigida no edital, e não há evidências que comprovem qualquer irregularidade ou conluio entre as empresas. A simples apresentação de um atestado técnico emitido por uma empresa concorrente não é suficiente para gerar suspeitas de fraude ou conluio, especialmente quando não há nenhum indício claro de que a documentação seja falsa ou que tenha sido apresentada de má-fé.

O princípio da moralidade administrativa não é violado, pois a análise da qualificação técnica deve ser realizada com base na idoneidade dos documentos apresentados, e não pela origem do atestado. O princípio da isonomia também é preservado, pois todos os concorrentes são tratados da mesma forma, com a exigência de comprovar a qualificação técnica através de documentação idônea.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há fundamentação legal suficiente para acolher o recurso interposto, pois a Lei nº 14.133/2021 não veda a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa concorrente, desde que atenda aos requisitos legais e ao objeto da licitação. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos acórdãos, tem se posicionado no sentido de que tal prática não configura irregularidade, desde que o atestado comprove efetivamente a qualificação técnica da empresa.

Portanto, **rejeito o recurso interposto e mantenho a habilitação da empresa Drogaria Sergipana LTDA**, uma vez que o atestado apresentado está em



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR

conformidade com os requisitos legais e não há elementos fáticos que justifiquem sua desqualificação.

Nestes termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, subimos o processo para a autoridade superior.

Malhador/SE, 12 de março de 2025.


MARIA SILVANIA DE SANTANA FONTES
PREGOEIRA


JOSE EDIVALDO DE JESUS
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO